



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

LEI N.º 716/2005-PMS

PUBLICADO NO DIÁRIO

OFICIAL DO Município

Nº 181 Fls. nº 22

EM 01 / 09 / 05

DISPÕE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA, SOBRE O USO DA BICICLETA E O SISTEMA CICLOVIÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA.

Faço saber que a Câmara Municipal de Santana APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei regula, no âmbito do Município de Santana, o uso da bicicleta e o sistema cicloviário, integrando-os aos sistemas municipal viário e de transportes, de modo a alcançar a utilização segura da bicicleta como veículo de transporte alternativo no atendimento às demandas de deslocamento e lazer da população.

Art. 2º. São objetivos do sistema cicloviário:

I – oferecer à população, a opção de transporte de bicicleta em condições de segurança e o atendimento da demanda de deslocamento no espaço urbano, mediante planejamento e gestão integrada ao sistema municipal de transportes, atendendo a hierarquia onde o pedestre tem a preferência, seguido da bicicleta, do transporte coletivo e por último o veículo particular;

II – integrar a modalidade de transporte individual não motorizado às modalidades de transporte público;

III – reduzir a poluição atmosférica e sonora, o congestionamento das vias públicas por veículos automotores e promover a melhoria da qualidade de vida;

IV – promover o lazer ciclístico e a conscientização ecológica.

Art. 3º. Constituem o sistema cicloviário:

I – a malha básica de ciclovias, ciclofaixas e faixas-compartilhadas com traçados e dimensões de segurança adequados, bem como sua sinalização;

II – estacionamento de curta duração;

III – bicicletários junto aos terminais, prédios públicos e demais pontos de fluxo da população, servidos pela malha viária do sistema.

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

I – Ciclovía: via aberta ao uso público caracterizada com pista destinada ao trânsito exclusivo de bicicletas, separada da via pública de tráfego motorizado por meio-fio ou obstáculo similar, e de área destinada aos pedestres, por dispositivo semelhante ou em desnível, que a distingua das áreas citadas;

II – Ciclofaixa: via aberta ao uso público caracterizada como faixa destinada ao trânsito exclusivo de bicicletas, demarcada na pista de rolamento ou calçadas por sinalização específica

III – Faixa-Compartilhada ou Via de Tráfego Compartilhado: via aberta ao uso público caracterizada como pista compartilhada com o trânsito de veículos motorizados, bicicletas e pedestres, sendo via preferencial ao pedestre quando demarcada na calçada e preferencial a bicicleta quando demarcada na pista de rolamento;

IV – Estacionamento de bicicletas: local equipado com equipamento ou dispositivo à guarda de bicicletas a que sirva como ponto de apoio ao ciclista;

V – Bicletário: espaço com controle de acesso destinado ao estacionamento de bicicletas, podendo ser coberto ou ao ar livre, e podendo contar com banheiros e vestiários, além de ponto de vendas de bebidas não alcoólicas, lanches prontos e produtos destinados à manutenção de bicicletas.

§ 1º- As faixas-compartilhadas poderão ser demarcadas sobre os passeios, desde que tecnicamente demonstrada a viabilidade para o uso compartilhado do mesmo espaço por pedestres e ciclistas, conforme art.59 do Código de Trânsito Brasileiro;

§ 2º- Os bicicletários deverão ser edificados com utilização de técnicas e materiais que promovam o desenvolvimento ambiental, promoção do conforto ambiental (ventilação e insolação adequados) e locais para depósitos de lixo reciclável.

Art. 5º. A proposta, elaboração do projeto, implantação e operação dos bicicletários com controle de acesso, poderão ser realizadas pela iniciativa privada, sem qualquer ônus financeiro para a municipalidade, mediante o respectivo procedimento licitatório em troca de exploração de publicidade em espaço a ser definido pelo Órgão Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano nos próprios equipamentos, levando-se em conta o tipo, tamanho e localização da mesma, e pela cobrança dos serviços prestados aos usuários.

Art. 6º. É obrigatória a destinação de local reservado para o estacionamento de bicicletas em toda e qualquer área pública que gere tráfego de pessoas e veículos, a ser determinado pelo Órgão Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

Art. 7º. Nas novas vias públicas deverá ser implantado sistema cicloviário, conforme estudo prévio de viabilidade física e sócio-econômica, sendo considerado no mínimo a implantação de faixa compartilhada devidamente sinalizada.

§ 1º- Na elaboração de projetos e construção de praças e parques com área superior a 4.000m² (quatro mil metros quadrados), é obrigatória a inserção de sistema cicloviário e seus equipamentos complementares;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

§ 2º- Nos casos em que a implantação da via implicar na construção de pontes, viadutos e abertura de túneis, tais obras também serão dotadas de sistema s ciclovitários integrados ao projeto;

§ 3º- A implantação de ciclovias deverá ocorrer nos principais eixos de deslocamento da cidade, inserindo este sistema nas principais áreas geradoras de tráfego que sejam pontos potenciais de origem e destino dos ciclistas.

Art. 8º. Os projetos e os serviços de reforma para alargamento, estreitamento e retificação do sistema viário existente a data desta Lei, contemplarão a implantação de sistema ciclovitário conforme estudo prévio de viabilidade física e sócio-econômica, sendo considerado no mínimo a implantação de faixa-compartilhada devidamente sinalizada.

Art. 9º. Terão espaços reservados para bicicletas, na forma de estacionamento e/ou bicicletários:

- I- os terminais integrados de transporte coletivo;
- II- os prédios públicos municipal, estadual e federal;
- III- todos os estabelecimentos comerciais terão uma vaga de estacionamento para cada 100m² (cem metros quadrados) de área construída;
- IV- os complexos comerciais tipo shopping centers e supermercados, terão uma vaga de estacionamento para cada 150m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área construída.

Art. 10 É permitido nas ciclovias, ciclofaixas a faixas-compartilhadas, além da bicicleta:

- I- circular de cadeira de rodas;
- II- circular com ambulâncias, viaturas do Corpo de Bombeiros, da Polícia e da Defesa Civil, apenas em caráter de emergência, respeitando-se acima de tudo, a segurança dos usuários do sistema ciclovitário;
- III- patinar nas pistas onde sua presença não seja expressamente proibida, desde que se mantenha ao passo, na mão, alinhado à direita e sem obstruir a ultrapassagem.

Art. 11 São vedados nas ciclovias e ciclofaixas:

- I- o estacionamento e o tráfego de veículos motorizados, bem como qualquer obstrução ao trânsito;
- II- a utilização da pista, por veículos tracionados por animais;
- III- a utilização da pista por pedestres;
- IV- conduta de ciclistas que coloquem em risco a segurança de outros cidadãos.

Art. 12 A inobservância das vedações estabelecidas nesta Lei, sujeita o infrator, ciclista ou não, às seguintes penalidades:



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

- I- advertência oral ou escrita;
- II- multa em valor não inferior a 20UFIRs (vinte Unidades Fiscais de Referência);
- III- remoção e apreensão da bicicleta

§ 1º - A aplicação de penalidades será graduada segundo a natureza e a gravidade da infração e de suas conseqüências, nos termos do regulamento a ser instituído pelo Poder Executivo;

§ 2º - Os recursos oriundos das multas deverão ser destinados a programas de educação no trânsito para o respeito aos ciclistas e na sinalização, manutenção e implantação de ciclovias.

Art. 13 Fica instituída na 2ª Quinzena de Setembro a Semana da Bicicleta, e no dia 08 de dezembro o Dia do Ciclista.

Art. 14 A Superintendência de Transporte e Trânsito-STTRANS, em conjunto com o Órgão Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, desenvolverão programas educativos, dirigidos a orientar e conscientizar motoristas, pedestres e ciclistas quanto ao uso da bicicleta, do sistema ciclovitário a das regras de segurança a serem compartilhadas entre eles.

Art. 15 Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação desta Lei, regulamentará e disciplinará a conduta do ciclista no sistema ciclovitário da cidade.

Art. 16º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo o Chefe do Poder Executivo regulamentá-la no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação, período em que deverão ser aplicadas campanhas de orientação permanente à população em geral.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, em 06 de setembro
de 2005.


JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA DE SOUSA
Prefeito Municipal de Santana